

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

訓 令 第一六/ 九一/ M號 一月二十八日

一月二十八日頒佈第四/ 九一/ M號法令，於衛生司設立了七個第一職等護理人員的職位，故透過本訓令以修改該司之人員編制。

基此；

經聽取諮詢會意見；

根據一月二十八日頒佈第四/ 九一/ M號法令第四條三款之規定，以及澳門憲章第一六條一款 c 項之條文，護理總督決定如下：

第一條——根據十二月二十六日頒佈之第七八/ 九〇/ M號法令所核准的衛生司人員編制，將補充七個第一職等之護理人員職位。

第二條——本訓令由一九九一年一月一日起生效。

一九九一年一月二十一日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 17/91/M

de 28 de Janeiro

As taxas cobradas pelos Serviços de Viação do Leal Senado de Macau encontram-se manifestamente desactualizadas.

De facto, a maioria dessas taxas, correspondentes, designadamente, a licenças normais de circulação, exames de condução, chapas provisórias de matrícula, revalidação, substituição e averbamentos de diversas licenças, não são actualizadas desde 1983 (Portaria n.º 225/83/M, de 30 de Dezembro).

Nos restantes casos, aquelas taxas tiveram um aumento pouco significativo e pontual, através da Portaria n.º 61/88/M, de 14 de Março.

Assim, torna-se necessário proceder a uma revisão global de todas as taxas cobradas pelos Serviços de Viação do Leal Senado de Macau, actualizando-as de acordo com as realidades actuais.

Nestes termos, sob proposta do Leal Senado de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º A tabela de taxas cobradas pelos Serviços de Viação do Leal Senado de Macau, fixada pela Portaria n.º 61/88/M, de 14 de Março, é substituída pela tabela anexa que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

SERVIÇOS DE VIAÇÃO

I

Licenças de circulação

1. Veículos automóveis, motociclos e ciclomotores de serviço particular:

Taxa anual:

a) Ciclomotores (até 50 c.c.) e velocípedes com motor auxiliar	300,00
b) Motociclos:	
Sem carro:	
- De 51 c.c. a 250 c.c.	450,00
- De 251 c.c. a 350 c.c.	600,00
- De mais de 350 c.c.	825,00
Com carro e de carga:	
- De 51 c.c. a 250 c.c.	600,00
- De 251 c.c. a 350 c.c.	750,00
- De mais de 350 c.c.	900,00

c) Automóveis de passageiros:

- Até 1500 c.c.	750,00
- De 1501 c.c. a 2000 c.c.	1.050,00
- De 2001 c.c. a 2500 c.c.	1.650,00
- De 2501 c.c. a 3000 c.c.	2.250,00
- De mais de 3000 c.c.	3.000,00

d) Automóveis de carga e mistos:

- Até 3000 Kgs	1.000,00
- De 3001 a 4000 Kgs	1.125,00
- De 4001 a 5000 Kgs	1.250,00
- De 5001 a 6000 Kgs	1.375,00
- De 6001 a 7000 Kgs	1.525,00
- De 7001 a 8000 Kgs	1.625,00
- De 8001 a 9000 Kgs	1.820,00
- De 9001 a 10000 Kgs	2.000,00
- A partir de 10000 Kgs por cada 500 Kgs ou fracção a mais	130,00

2. Outros serviços:

a) Ciclomotores (até 50 c.c.) e velocípedes com motor auxiliar 315,00

b) Motociclos sem carro:

- De 51 c.c. a 250 c.c.	570,00
- De 251 c.c. a 350 c.c.	625,00
- De mais de 350 c.c.	750,00

c) Com carro e de carga:

- De 51 c.c. a 250 c.c.	625,00
- De 251 c.c. a 350 c.c.	690,00
- De mais de 350 c.c.	815,00

d) Automóveis de passageiros:

- Até 2500 c.c.	940,00
- De 2501 c.c. a 3000 c.c.	1.375,00
- De 3001 c.c. a 3500 c.c.	1.875,00
- De mais de 3500 c.c.	2.500,00

e) Para os restantes veículos:

- De tracção manual ou animal (anual)	100,00
- Jerinxás (anual)	100,00
- Triciclos (anual)	150,00
- Velocípedes sem motor (anual)	50,00
- Máquinas industriais - nº 13 do artº 46º do R.C.E. - (anual)	1.000,00

3. Os automóveis de carga e mistos, de serviço de aluguer, público ou de instrução, pagarão o valor da licença correspondente à idêntica categoria de veículos particulares.

4. Os veículos, em regime de importação temporária, pagarão o dobro da licença correspondente à idêntica categoria de veículos particulares.

5. Quando se tratar de veículos comportando mais de 6 passageiros, incluindo o condutor, o valor será de \$ 65,00 por cada passageiro a mais, por ano, além do valor que couber ao veículo conforme a sua cilindrada.
6. "Outros serviços" compreende os veículos de aluguer (táxis), os automóveis de passageiros destinados à instrução de condução, agências de turismo e estabelecimentos de ensino.
7. Os veículos de passageiros pertencentes a hotéis são considerados veículos automóveis de serviço particular.
8. O pagamento das licenças de circulação é efectuado nos períodos que forem indicados em edital.
9. Os veículos novos que circulem por período inferior ao fixado na tabela, pagarão os duodécimos do valor da licença correspondente aos meses em que circulem, com arredondamento para a unidade superior, liquidando-se o mínimo de \$ 30,00.
10. São isentos de licença de circulação os triciclos pertencentes a deficientes motores impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios, quando utilizados exclusivamente no transporte dos seus proprietários.

II

Exames de condução

1. Automóveis ligeiros	500,00
2. Motociclos e ciclomotores	400,00
3. Automóveis pesados:	
a) Se o candidato já estiver habilitado com carta de ligeiros	300,00
b) Se o candidato não tiver carta de ligeiros	600,00
4. Outros exames:	
a) Profissional (em qualquer categoria)	200,00
b) Tractores e veículos com reboque	600,00
c) Serviço público	600,00
d) Exame de instrutor	800,00
e) Repetição de exame na categoria profissional	200,00
f) Repetição de outros exames	300,00

(*) A aprovação em exame de condução de veículos pesados habilita sempre à condução de automóveis ligeiros.

III Licenças diversas

1. Licença de aprendizagem (automóveis, motocicletos e ciclomotores) válida por 90 dias	300,00
2. Licença de instrutor válida por um ano:	
a) Inicial	400,00
b) Renovação	200,00
3. (*)Licença especial de condução (cartas emitidas pela República Popular da China)	300,00
<p>(*)Condicionada às disposições da alínea c) do número 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 67/84/M, de 30 de Junho.</p>	
4. Alvarás de escolas de condução:	
a) Alvará (inclui a vistoria das instalações e apetrechamento da escola	2.500,00
b) Licença anual após o ano de concessão do alvará .	500,00
c) Transferência de propriedade do alvará	2.000,00
d) Mudança ou alteração de instalações ou sede	2.000,00
e) Mudança de designação da escola	2.000,00
5. Alvarás de automóveis de praça (táxis):	
a) Licença anual após o ano de concessão do alvará .	100,00
b) Transferência da propriedade do alvará (a comunicar aos Serviços de Viação no prazo de 10 dias)	1.000,00
6. Carteira profissional de condutor de automóveis de praça (táxis)	300,00
7. Revalidações, substituições e averbamentos:	
a) Revalidação dentro do prazo	150,00
b) Revalidação fora do prazo (até 1 ano)	400,00
c) Revalidação fora do prazo (mais de 1 ano e até 2)	500,00
d) Revalidação fora do prazo (mais de 2 anos)	700,00
e) Troca de boletins militares por carta de condução	200,00
f) Troca de licença de condução estrangeira por carta de condução	500,00
g) Troca de cartas emitidas em Portugal e ex-Colónias	200,00

h) Substituição:	
- Mudança de residência	130,00
- Mau estado de conservação	130,00
- Alteração de elementos de identidade	130,00
i) Averbamentos na licença de instrutor	150,00
j) Segundas vias (cartas de condução ou livretes de circulação)	130,00
l) Segundas vias de licença de aprendizagem e provisórias	60,00
m) Segundas vias ou substituição de dísticos de licença de circulação de veículos automóveis; segundas vias de quaisquer outras licenças para as quais não esteja prevista taxa especial, e cartões de identificação de condutores de veículos (incluindo táxis)	50,00
n) Renovação anual do cartão de identificação de condutor de táxi	30,00
o) Renovação da licença especial de condução dentro do prazo	200,00
p) Renovação da licença especial de condução fora do prazo	400,00
8. Transferência de propriedade de ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar	120,00
9. Registo ou transferência de propriedade de máquinas industriais (a comunicar aos Serviços de Viação no prazo de 10 dias).....	2.000,00
10. Taxa de urgência de revalidações, substituições, averbamentos e segundas vias (no prazo de 24 horas)	100,00
11. Taxa de aferição de taxímetros	70,00

IV Matrículas

1. Matrícula inicial (inclui a inspecção inicial e custo das chapas de matrícula):	
a) Ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar ...	1.250,00
b) Motociclos	1.500,00
c) Automóveis ligeiros	2.500,00
d) Automóveis pesados	3.000,00
2. Escolha de número de matrícula (inicial):	
a) Automóveis ligeiros e pesados	8.000,00

- b) Ciclomotores, motociclos e velocípedes com motor auxiliar 1.100,00
3. O Leal Senado reserva-se o direito de não conceder números de matrículas especiais caso não sejam oferecidas quantias mínimas consideradas satisfatórias para cada uma das classes.
4. Transferência de número de matrícula de uma viatura para outra nova do mesmo proprietário:
- a) Automóveis ligeiros e pesados:
- Quando já tenha sido paga taxa inicial 1.200,00
 - Se não tiver sido paga taxa inicial 8.000,00
- b) Motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar:
- Quando tenha sido paga taxa inicial 700,00
 - Quando não tiver sido paga taxa inicial 1.100,00
5. Veículos em regime de importação temporária 5.000,00
6. Os veículos cuja matrícula seja substituída terão de pagar integralmente novas licenças de circulação.
7. A matrícula de veículos, com número de escolha, deve ser atribuída no prazo de 90 dias sob pena de caducidade da escolha, podendo este prazo ser prorrogado, até 1 ano, mediante o pagamento de uma taxa adicional de \$ 400,00 por mês.
8. Chapas provisórias de matrícula:
- a) Especiais:
- Automóveis ligeiros e pesados, válida por 1 ano 2.000,00
 - Motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar, válida por 1 ano 1.000,00
- b) Experiência - automóveis ligeiros e pesados:
- Válida por 15 dias 200,00
 - 1ª renovação por igual período 250,00
 - Renovação posterior por período de 15 dias 350,00
- c) Experiência - motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar:
- Válida por 15 dias 200,00
 - Renovação posterior por período de 15 dias 250,00
- d) As chapas especiais deverão ser renovadas no mês de Janeiro de cada ano, sob pena de multa de 50% sobre a taxa da chapa que foi requisitada.

V
Homologações

1. Automóveis ligeiros e pesados:	
a) Aprovação de modelos de veículos	2.000,00
b) Aprovação de projectos de construção ou transformação de caixas ou outros órgãos de veículos:	
- Projecto-modelo	400,00
- Outros projectos	350,00
- Projectos de publicidade em veículos	350,00
2. Motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar:	
a) Aprovação de modelos de veículos	850,00
b) Aprovação de projectos de construção ou transformação de caixas ou outros órgãos de veículos:	
- Projecto-modelo	200,00
- Outros projectos	150,00
- Projectos de publicidade em veículos	150,00
3. Visto em catálogos de motores ou tabelas de pneumáticos	200,00
4. Aprovação de modelos de dispositivos de pré-sinalização, cintos de segurança, capacetes de protecção e outros acessórios ou componentes	200,00

VI
Inspeções

1. Inspeções ordinárias - automóveis ligeiros e pesados:	
a) Veículos de transporte de mercadorias, mistos, turismo, escolas, hotéis, transporte colectivo de passageiros, táxis, aluguer, ligeiros particulares com lotação superior a 6 lugares e máquinas industriais (anual)	
	70,00
b) Inspeção posterior em virtude de reprovação:	
- Por cada motivo de reprovação	70,00
c) A requerimento dos interessados, devido a faltas de comparência nas datas ou períodos estabelecidos nas alíneas anteriores:	
- Por cada mês em falta	400,00
2. Inspeções ordinárias - motociclos e ciclomotores:	
a) Inicial	50,00

b) Inspeção posterior em virtude de reprovação:	
- Por cada motivo de reprovação	20,00
c) A requerimento dos interessados devido a faltas de comparência nas datas ou períodos estabelecidos nas alíneas anteriores:	
- Por cada mês em falta	400,00
3. Volvidos 6 meses após a data em que deveriam ter comparecido, as matrículas são canceladas e as viaturas mandadas apreender.	
4. Inspeções extraordinárias - automóveis ligeiros e pesados:	
a) Requeridas nos prazos legais estabelecidos	600,00
b) Requeridas fora do prazo	700,00
c) Inspeções ordenadas por irregularidades detetadas pelas entidades fiscalizadoras	1.000,00
5. Inspeções extraordinárias - motociclos e ciclomotores:	
a) Requeridas nos prazos legais estabelecidos	300,00
b) Requeridas fora do prazo	600,00
c) Inspeções ordenadas por irregularidades detetadas pelas entidades fiscalizadoras	750,00
6. Quando o veículo for aprovado não é devido o pagamento de taxa, salvo nas inspeções extraordinárias.	

VII

Taxas de remoção

1. Velocípedes	30,00
2. Ciclomotores e motociclos	90,00
3. Automóveis ligeiros	200,00
4. Automóveis pesados: de carga, passageiros, mistos ou especiais	250,00

VIII

Taxas de recolha de veículos em parque do Leal Senado

Por dia:

1. Velocípedes	15,00
----------------------	-------

2. Ciclomotores e motocicletos	30,00
3. Automóveis ligeiros	75,00
4. Automóveis pesados: de carga, passageiros, mistos ou especiais	150,00
5. Para efeitos do presente artigo, considera-se 1 dia o período de tempo de 24 horas ou período de tempo inferior a 24 horas.	

Portaria n.º 18/91/M
de 28 de Janeiro

Atendendo a que a evolução da sinistralidade e dos restantes custos técnicos dos seguros de acidentes de trabalho e de doenças profissionais tem permitido resultados positivos na exploração desse ramo de seguro, desde a sua implementação, em 1 de Janeiro de 1986, considera-se oportuno consagrar legalmente a faculdade das seguradoras concederem descontos aos seus segurados nos prémios a pagar por estes, fixando-se, por uma questão de prudência, o limite máximo e deixando-se ao critério de cada companhia de seguros, dentro de um quadro de livre concorrência, o estabelecimento das regras de aplicação do seu sistema de concessão de descontos;

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. O artigo 1.º da tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho, aprovada pela Portaria n.º 144/85/M, de 10 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Aplicação)

1. As disposições constantes da presente Tarifa são de aplicação obrigatória a todos os seguros efectuados no território de Macau, estabelecendo as condições e prémios a que devem obedecer aqueles seguros.

2. Nos seguros celebrados ou renovados a partir de 1 de Janeiro de 1991, sem intervenção de mediador de seguros, os descontos que as seguradoras queiram conceder não podem exceder o limite de 35% do prémio calculado com base na taxa ou taxas de prémio estabelecidas nesta Tarifa.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

訓 令 第一八/ 九一/ M號 一月二十八日

自一九八六年一月一日設立工作意外及職業病保險以來，因意外傷亡及上述保險的技術性成本的發展情況一直令經營此保險行業時取得盈餘，故認為適時在法律上賦予保險公司在投保人繳付保費時給予折扣的權力，同時，為著慎重起見而訂定折扣的最高限額，以便各保險公司在同一自由競爭的前提下，各自擬定執行其給予折扣制度的有關規定；

基此；

經考慮澳門貨幣暨兌換監理署之建議；

並聽取諮詢會意見；

護理總督按照二月二十日第六/八九/M 號法令第五八條二款及澳門憲章第一六條一款c項之規定，著令如下：

獨一條——茲將由八月十日第一四四/八五/M 號訓令通過之工作意外保險關於保費及條件之收費表之第一條修訂如下：

第一條

(實施)

一、本收費表所載明之規定是強制實施於所有在澳門地區進行交易的保險，並訂定該等保險所應遵守的條件及收取的保費。

二、對那些由一九九一年一月一日簽立或續期而又沒有保險中介人參予的保險合約，保險公司擬給予的折扣不得超過以本收費表內保費收費率為基礎而計算的保費金額的百分之三十五為限。

一九九一年一月二十一日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保